



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282036

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1033862-54.2020.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que são apelantes SAINT-GOBAIN DISTRIBUIÇÃO DO BRASIL LTDA. e PBG S/A, são apelados RODRIGO PILLAT CASEIRO e VALQUIRIA DA SILVA BORGES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento aos recursos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), VIANNA COTRIM E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1033862-54.2020.8.26.0224

26ª Câmara de Direito Privado

Apelantes: Saint-gobain Distribuição do Brasil Ltda. e Pbg S/A

Apelados: Rodrigo Pillat Caseiro e Valquiria da Silva Borges

Comarca: Guarulhos

Juiz: Marco Antonio Giacobone Filgueiras

Voto nº 32684

Vício redibitório. Ação de reparação de danos c.c. indenização por danos materiais e danos morais. Sentença de parcial procedência. Apelo das rés. Preliminares afastadas. Aquisição de piso porcelanato. Alegado vício oculto. Inocorrência. Perícia judicial que confirma a ausência de vício do produto. O laudo pericial foi categórico ao concluir que o produto não apresenta nenhum defeito de fabricação ou comprometimento funcional, tratando-se somente de uma característica intrínseca do material. Sentença reformada. Apelos providos.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos por Saint-gobain Distribuição do Brasil Ltda. e PBG S/A, em razão da r. sentença (fls. 526/533), integrada pela r. decisão de fls. 580, que julgou parcialmente procedente a ação para condenar as corrés, solidariamente, ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 10.412,40, corrigida monetariamente pela Tabela Prática do TJSP, desde a propositura da ação e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Em razão da sucumbência, as rés foram condenadas ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 2.500,00, nos termos do art. 85, § 8º e art. 86, parágrafo único, do CPC.

Inconformada, apela a corré Saint-Gobain distribuição Brasil Ltda. (fls. 583/588), alegando, em síntese, que: a ré limita-se apenas e tão somente a fornecer e disponibilizar o produto ao consumidor, e de acordo, com a legislação consumerista, embora exista a responsabilidade solidária aplicável ao caso *sub judice*, impende destacar que o fabricante fora localizado, acionado e encontra-se no polo da presente demanda, não havendo nenhum ato

praticado pela ré capaz de ensejar a indenização pretendida; em momento algum fora constatado qualquer defeito decorrente de fabricação dos produtos, ainda que fosse constatado, a ré não pode ser responsabilizada, visto que o fabricante está devidamente identificada. Assim, pugna pela reforma da r. sentença.

De seu turno, irresignada, apela a corré PBG S/A (fls. 591/612), alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa, alegando que não foi intimada da designação da perícia; a perícia foi realizada fora dos padrões do INMETRO e da ABNT. No mérito, aduz, em breve resumo, que: a reclamação se refere a vício de qualidade do produto, sem que o elemento insegurança se fizesse presente, o que descaracteriza a denominação de defeito; partindo-se da premissa de que a matéria controvertida está associada a vício de qualidade produto e não defeito aplica-se, pois, o prazo decadencial de 90 (noventa dias) do art. 26, II, do CDC, na medida em que os autores estão buscando umas das alternativas do § 1º do art. 18 do CDC; os autores constataram a existência do suposto vício no mês 08/2018, e somente em 25/04/2019, passados mais de oito meses da constatação dos vícios, realizaram reclamação perante a corré ora apelante, quando já escoado o prazo disposto pelo art. 26 do CDC; apesar das considerações subjetivas do laudo acerca da dificuldade de limpeza, o *expert* judicial assentou que o produto é regular e não apresenta vícios de responsabilidade dos requeridos; a parte adversa também sucumbiu, tendo em vista que seu pedido de indenização por danos morais não foi acolhido, devendo os honorários sucumbenciais serem redistribuídos. Assim, requer a reforma da r. sentença.

Recursos tempestivos, com recolhimento das respectivas taxas de preparo (fls. 589/590 e 613/614), e objeto de contrarrazões (fls. 619/643).

Não houve oposição à realização do julgamento virtual (Resolução n.º 549/2011 do Órgão Especial deste Tribunal, alterada pela Resolução n.º 772/2017).

É o relatório.

Alegam os autores que adquiriram na loja da ré Telhanorte

Porcelanatos Broadway Lime e Hangar Toronto, fabricados pela ré Saint-Gobain, pelo valor total de R\$ 3.890,41, que incluía também 14 volumes do revestimento Decora, no valor de R\$ 558,50. Afirmam que, para a instalação do produto, pagaram o valor de R\$ 7.181,00, referente à mão-de-obra do instalador, mas que após a instalação, o produto apresentou vícios, de forma que o piso manchava com extrema facilidade. Disseram ter comunicado o vício oculto às rés e solicitado a troca ou reembolso, as quais, contudo, recusaram-se a fazê-lo, sob o fundamento de que o produto não padecia de quaisquer irregularidades e que, em visita técnica ao local em que instalado o piso, o representante da fabricante teria dito que bastaria esfregar peça por peça para o piso ficar limpo. Alegaram ter sofrido danos morais e materiais. Requereram, portanto, o ressarcimento da quantia paga, bem como a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

O MM. Juízo da origem julgou a ação parcialmente procedente.

A presente lide versa sobre a responsabilidade das fornecedoras pelo fornecimento de piso porcelanato que, segundo os autores, apresentou dificuldades severas de limpeza após a instalação, comprometendo sua funcionalidade e causando prejuízos materiais e morais.

De início, é importante salientar que o CDC prevê expressamente, em seu artigo 14, a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. Denota-se que o ramo de atividade exercido pelas rés é o de prestação de serviços de materiais de construção, em virtude disso, elas se enquadram na condição de fornecedoras nos moldes do artigo 3º do CDC, devendo, portanto, responder de forma objetiva, na cadeia de fornecimento, por eventuais danos causados aos autores.

Ademais, descabida a desconsideração da perícia, pois a falta de intimação da corré com relação à data e local da realização da perícia somente deve ser considerada nulidade se houver prejuízo à parte, o que não ocorreu no presente caso, sendo mera irregularidade passível de saneamento. Haja vista que o perito respondeu a todos os quesitos das partes, sendo possível a

realização do contraditório e ampla defesa.

Outrossim, o C. STJ decidiu que a prescrição quinquenal do art. 27 refere-se ao fato do produto, enquanto a decadência prevista no art. 26 relaciona-se com o vício do produto.

Desse modo, em essência, o vício do produto é aquele que afeta tão somente a sua funcionalidade ou a do serviço, sujeitando-se ao prazo decadencial do art. 26 do CDC.

Quando esse vício for grave a ponto de repercutir sobre o patrimônio material ou moral do consumidor, a hipótese será de responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço, observando-se, por conseguinte, o prazo prescricional quinquenal do art. 27 do referido diploma legal.

Com efeito, os autores notaram a dificuldade na limpeza do piso, quando já se encontrava devidamente instalado na residência dos consumidores por isso, pretendem a indenização por danos materiais e morais relacionados com a necessidade de, no mínimo, contratar serviços destinados à substituição do produto defeituoso.

Desse modo, a hipótese é de fato do produto, sujeito ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos, conforme precedente do C. STJ REsp 1.176.323 / SP, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. SÚMULAS NºS 7/STJ E 282/STF. PRODUTO DEFEITUOSO. FATO DO PRODUTO. PRAZO PRESCRICIONAL.

1. Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais proposta por consumidor contra o fabricante e o comerciante de revestimentos cerâmicos após o surgimento de defeito do produto.

2. **O vício do produto é aquele que afeta apenas a sua funcionalidade ou a do serviço, sujeitando-se ao prazo decadencial do art. 26 do Código de Defesa do Consumidor - CDC. Quando esse vício for grave a ponto de repercutir sobre o patrimônio material ou moral do consumidor, a hipótese será de responsabilidade pelo fato do produto, observando-se,**

assim, o prazo prescricional quinquenal do art. 27 do referido diploma legal.

3. A eclosão tardia do vício do revestimento, quando já se encontrava devidamente instalado na residência do consumidor, determina a existência de danos materiais indenizáveis e relacionados com a necessidade de, no mínimo, contratar serviços destinados à substituição do produto defeituoso. Desse modo, a hipótese é de fato do produto, sujeito ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos.

4. No caso, embora a fabricante tenha reconhecido o defeito surgido em julho de 2000, 9 (nove) meses após a aquisição do produto, o consumidor, insatisfeito com a proposta de indenização que lhe foi apresentada, ajuizou ação de reparação de danos morais e materiais em 22/3/2002, quando ainda não superado o prazo prescricional.

5. Recursos especiais parcialmente conhecidos e não providos.
(STJ - REsp 1176323 / SP, Relator(a): Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (1147), T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Julgamento: 02/03/2015, Data de Publicação: 15/03/2015)

Assim, afastam-se as preliminares de ilegitimidade passiva arguida pela corré Saint-Gobain, bem como as preliminares de nulidade da perícia e decadência do direito dos autores alegadas pela corré PGB S/A.

Superadas as preliminares, passa-se à análise do mérito.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 18, determina que os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de qualidade que tornem o produto inadequado ao consumo ou lhe reduzam o valor.

Todavia, é necessária a constatação de um vício efetivo para que se possa exigir a substituição do produto ou a restituição do valor pago.

O laudo pericial juntado aos autos é categórico ao afirmar que o piso em questão não apresenta nenhum defeito de fabricação.

A alta rugosidade das peças, apontada pelos autores como um problema, não caracteriza um vício do produto, mas sim uma característica intrínseca do material.

Oportuno transcrever as respostas do especialista aos quesitos

formulados pelas partes.

Aos quesitos dos autores (fls. 388/390):

Quesito 03 - Esclarecer se a patologia apresentada é CONGÊNITA, ou seja, são aquelas originárias na fase de projeto e decorrência despeito a tecnologias normatizadas pela ABNT, ou de falhas de especificação de material e no detalhamento e especificação inadequada dos revestimentos;

Resposta: Não se pode afirmar que o produto em questão apresente patologias endógenas, exógenas ou funcionais, visto que as características originais de fabricação e desempenho do piso se mantêm inalteradas.

Quesito 04 - Quais são as falhas técnicas visíveis nos revestimentos?

Resposta: No caso em tela, verifica-se que, pelo fato do piso apresentar alta rugosidade, há dificuldade com a limpeza manual do mesmo, o que não pode ser considerado como uma patologia.

Quesito 10 - Quais são as falhas do produto?

Resposta: Não foram constatadas falhas no produto, e, sim, características intrínsecas que trazem dificuldade à limpeza comum de uma residência.

Quesito 13 - O Sr. Perito concorda que a solução para o problema, seria a remoção de todo o revestimento cerâmico e execução de novo revestimento apropriado?

Resposta: Negativo. O piso em questão não apresenta patologias enógenas e está corretamente assentado, ou seja, não já motivos técnicos para substituição.

Aos quesitos da corré Santi- Gobain (fls. 391/392):

Quesito 06 - Queira o Sr. Perito esclarecer se as alegadas dificuldades em manter o piso limpo decorrem de instalação inadequada, uso de produtos não recomendados para o tipo de material ou de defeito de fabricação.

Resposta: A dificuldade de limpeza do piso de dá pela rugosidade do mesmo, que colmata as sujidades presentes no meio ambiente em sua superfície, o que torna a manutenção difícil.

Quesito 08 - Queira o Sr. Perito Judicial informar, caso o defeito realmente exista, se há necessidade de substituição do revestimento para a solução do problema ou se há alguma outra forma de solução do problema, qual e qual o custo;

Resposta: O piso não apresenta patologias imputáveis às requeridas, apenas, é um produto com difícil manutenção.

Aos quesitos da corrê PGB (fls. 393/401)

Quesito 10 - Sr. perito, poderia descrever qual problema dos revestimentos reclamados na ação e quando este problema foi constatado?

Resposta: **A questão do referido piso se refere à sua rugosidade, que impede com que a limpeza do mesmo se dê, de forma satisfatória, com utensílios domésticos.**

Quesito 27 - Sr. Perito, pode-se afirmar, com convicção, que as manchas provocadas no local estão relacionadas à desvios do processo produtivo?

Resposta: **Negativo. Tal piso não apresenta patologias endógenas, exógenas ou funcionais, apenas, possui rugosidade elevada, o que impede com que o mesmo consiga ser profundamente limpo com equipamentos comuns.**

Por fim, concluiu o especialista que: ***“Não se constatou patologias endógenas no piso em questão, ou seja, o piso é regular e não apresenta vícios, de responsabilidade dos requeridos (...) No teste de limpeza, realizado por este perito, verificou-se que, devido à alta rugosidade do piso, as sujidades se acumulam no interior de suas reentrâncias, tornando impraticável a limpeza profunda com os materiais/métodos especificados pelo fabricante (pano e sabão).”*** (fls. 402).

Nesse contexto, analisando a prova dos autos, nota-se não haver vício no produto de responsabilidade das rés. A dificuldade que os autores encontram para realizar a limpeza profunda é devido a alta rugosidade do piso.

Outrossim, o fato de não ser possível a limpeza integral do piso com pano e sabão não caracteriza vício do produto.

Destarte, deve ser reformada a r. sentença para julgar a ação improcedente. Em razão da sucumbência da parte autora, invertem-se os ônus sucumbenciais, devendo a parte autora arcar com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios da parte adversa, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa para cada ré.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional ventilada nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração para este fim.

Ante o exposto, **dou provimento** às apelações.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator